

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 43/2024 - Denominação de próprio público (Avenida Ernesto Scardovelli)

INTERESSADO: Vereador Claudinei Millan Pessoa

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

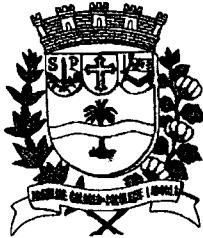
Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Súmula 6 - Os Advogados Públícos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência desta Casa Legislativa está prevista na Lei Orgânica, art. 27, inc. XIV¹.

Ademais, foi comprovado que o homenageado teve expressividade em nosso meio, deixando seu legado em nossa cidade, onde viveu desde a década de 50.

Ainda, em pesquisa realizada pelo secretariado desta Casa de Leis, constatou-se não haver outro próprio público na cidade com a mesma denominação pretendida.

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos pela legalidade/constitucionalidade do texto contido no projeto de lei apresentado, estando o mesmo apto a ser levado à votação pelo Plenário.

Dracena, 19 de junho de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica

¹ Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)
[...]

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01) [...]